

Processo: 987658
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2015
Responsável: Carlos Magno de Moura Soares
Procuradores: Karla Roque Miranda Pires (OAB/MG n. 82.767) e Hamilton Roque Miranda Pires (OAB/MG n. 58.496)
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito Municipal de Contagem, no exercício de 2015, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- III) determinar a intimação do responsável do teor deste parecer;
- IV) determinar, por fim, que após promovidas as medidas legais cabíveis, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Carlos Magno de Moura Soares, chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativa ao exercício financeiro de 2015, analisada no estudo técnico de fls. 01/56, nos termos da Instrução Normativa n. 02/15.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2015, que abrangessem o escopo de análise da presente prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,27% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 104v).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 29,97% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88 (fl. 106v).

Em relação aos gastos com pessoal, apontou-se que o Município e os Poderes Legislativo e Executivo atenderam aos limites estabelecidos nos arts. 19, III, e 20, III, letras “a e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que aplicaram, respectivamente, 50,67%, 2,62% e 48,05% da Receita Corrente Líquida (fl. 110v).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,23% da receita base de cálculo (fl. 103v).

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, V e VII, da Constituição Federal (CF/88) e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 101v/103).

Embora o empenhamento das despesas não tenha superado o total dos créditos concedidos, o exame analítico evidenciou a realização de despesas excedentes, no montante de R\$32.929.145,15 (trinta e dois milhões novecentos e vinte e nove mil cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Desse valor, R\$29.466.395,56 (vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos) referiam-se a despesas realizadas pela Câmara Legislativa, contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, conforme relatório à fl. 103 e 111.

Ao final, a Unidade Técnica salientou que a falha apontada poderia ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fl. 111).

Citado, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 131/166, ocasião em que requereu a intimação do então gestor municipal para envio da documentação complementar consistente em todos os arquivos referentes ao “módulo acompanhamento mensal” do ano de 2015 (fl. 138).

O então relator determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal para análise da viabilidade das solicitações do responsável (fl. 168).

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 164).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fls. 176/179).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em sua manifestação, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 180/183).

Na sequência, foi determinada a juntada de documentação apresentada pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, então prefeito de Contagem, referente à irregularidade apurada nestes autos, e remessa dos autos à Unidade Técnica para reexame (fl. 184).

Remetidos os autos ao Órgão Técnico, foi promovida a análise da documentação apresentada pelo então prefeito Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, tendo sido considerada afastada a irregularidade inicialmente apurada e, conseqüentemente, sugerida a aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei Orgânica (fls. 282/293).

Por fim, o MPC opinou pela aprovação das contas em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica (peça n. 25).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, foi comprovada a suficiência de recursos para a abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, além de devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde, bem como respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e ao gasto com pessoal.

Foi apontada, inicialmente, no entanto, irregularidade decorrente da realização de despesas além dos créditos concedidos, a qual passo a analisar em tópico específico.

Da realização de despesa além dos créditos concedidos

Em sede de análise preliminar, a Unidade Técnica consignou em seu relatório que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesa excedente pelo Executivo Municipal no valor de R\$3.462.749,59 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), contrariando o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal e no art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Em sede de defesa, o responsável argumentou, em suma, que a irregularidade apontada decorreu de erro na remessa do SICOM. Requereu, assim, a intimação do então prefeito municipal para reenvio de toda documentação do “módulo de acompanhamento mensal” referente ao exercício de 2015 (fls.132/133).

Após a juntada de documentação pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, então prefeito de Contagem, referente à irregularidade apurada nestes autos (fls. 186/270), a Unidade Técnica procedeu ao reexame conclusivo (fls. 282/293), no qual considerou que o reenvio de dados acarretou o afastamento da irregularidade quanto à realização de despesas em excesso aos créditos concedidos ao Poder Legislativo, uma vez demonstrado o “erro no envio das informações Sicom/2015, quanto ao empenhamento das despesas relacionadas com as ações 352 e 353”.

No que diz respeito às despesas excedentes pelo Executivo, em síntese, a Unidade Técnica ponderou que não houve reenvio de dados para equalização das informações constantes no sistema de contabilidade próprio do município com aquelas existentes no Sicom. Ademais, quanto aos decretos de alterações orçamentárias apresentados, apenas dois foram devidamente publicados no Diário Oficial de Contagem e, por isso, apenas eles foram considerados no reexame técnico, veja-se:

Analisando os demonstrativos de Remanejamentos n. 8873, de 28/10/2015 (fls. 200/202), n. 8875, de 29/10/2015 (fls. 233), n. 9075, de 22/12/2015 (fls. 236/238), n. 8539, de 29/07/2015 (fls. 253), n. 8466 de 06/07/2015 (fls. 256), n. 8589, de 12/08/2015 (fls. 264), n. 8750, de 25/09/2015 (fls. 266), os Decretos n. 436, de 25/02/2015 (cujo n. correto é 464, fls. 241/242, 289 a 291) e nº 488, de 22/04/2015 (fls. 259/260, 292/292v), bem como, os Controles de Dotação Orçamentária e as movimentações constantes do Demonstrativo Mensal da Execução Orçamentária da Despesa base dezembro 2015, apresentados pelo gestor atual, é possível verificar que os créditos orçamentários concedidos seriam suficientes para acobertar as despesas empenhadas relacionadas no relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário às fls. 114 a 118v.

Tratando da despesa empenhada, constataram-se divergências entre os registros do Sicom (fls. 116v, 118v) e o contabilizado no sistema de contabilidade municipal (fls. 228, 270), nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação	Valor Sicom	Valor Contabilidade	Diferença
01201.27.122.0045.0580.3.1.90.13 00	264.384,93	253.125,04	11.199,41
01023.13.392.0052.0457.3.3.50.41 00	65.000,00	30.000,00	35.000,00

Comprovadas as inconsistências existentes entre as informações consignadas no Sicom, motivadas em sua maioria pela omissão de registro dos atos acima mencionados com as registradas no sistema contábil da Prefeitura Municipal, o atual gestor não procedeu à substituição de dados para a equalização de ambos sistemas.

Outro ponto merecedor de destaque, reside no fato de que apenas os Decretos n. 436 (464), de 25/02/2015 e nº 488, de 22/04/2015 foram devidamente publicados no DOC - Diário Oficial de Contagem. Não foram apresentados os atos de remanejamento, formalmente assinados pelo gestor responsável bem como não foram encontradas publicações no DOC - Sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Contagem, acerca dos mesmos.

No tocante à divulgação dos atos da Administração Municipal, a Lei Municipal n. 2.385, de 21/08/1992, que instituiu o Diário Oficial do Município, estabeleceu em seu art. 3º que: “As publicações das leis e atos do Município serão feitas exclusivamente no Diário Oficial do Município - D.O.M.”, não sendo, portanto, admitidos outros canais de publicidade para este mister.

A regulamentação da sobredita Lei Municipal, foi formalizada por meio do Decreto Municipal n. 1455, de 19/10/2010, o qual estabeleceu em seus artigos 1º e 2º, o meio de publicidade e a obrigatoriedade de publicação dos atos da administração municipal por meio do Diário Oficial de Contagem eletrônico:

"Art. 1º O Órgão Oficial do Município será uma publicação exclusivamente eletrônica e obedecerá aos preceitos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O Diário Oficial do Município por meio eletrônico de que trato o caput deste artigo será denominado DOC-e.

Art. 2º A partir de 01 de dezembro de 2010, as publicações e divulgações dos órgãos que integram a estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos órgãos do Poder Legislativo se darão, exclusivamente, por meio do DOC-e, para todos os efeitos legais, excetuadas aquelas exigidas por Lei específica”.

Nestes termos, pela ausência de comprovação da existência dos atos de remanejamento anteriormente elencados, considerou-se neste estudo apenas os créditos suplementares abertos por meio dos Decretos n. 436 (464), de 25/02/2015 e n. 488, de 22/04/2015, os quais contemplaram as dotações a seguir:

Decreto	Dotação	Despesa Excedente	Crédito Aberto	Saldo Dotação
436	01131.10.122.0001.0001.3.3.90.92 52	750.000,00	750.000,00	0,00
(464)	01181.14.122.0006.0001.3.3.90.39 00	495,33	815,48	320,15
	01181,14.122.0006.0001.3.3.91.39 24	65.000,00	65.000,00	0,00
	01181,14.122.0008.0001.4.4.90.52 00	12.326,99	12.327,00	0,01
	01181.14.122.0006.0001.4.4.90.52 24	66.278,66	67.108,00	829,34
488	01221.08.122.0045.0001.3.1.90.13 00	34.940,00	462.600,00	427.660,00
Total		929.040,98		

Considerou-se como corretos os totais da despesa empenhada nas dotações 01201.27.122.0045.0580.3.1.90.13 00 e 01023 13.392.0052.0457 3.3.50.41 00, conforme Demonstrativo Mensal da Execução Orçamentária da Despesa base dezembro/2015, às fls. 228, 270, nos valores de R\$253.125,04 e R\$30.000,00. Por conseguinte, os saldos das referidas dotações demonstrados no relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário às fls. 116v e 118v, passam a ser de R\$11.199,41 e R\$0,00 (despesa atualizada menos despesa empenhada), regularizando a despesa excedente de R\$60,48 e R\$35.000,00, respectivamente.

Com isso, pela documentação apresentada pelo atual gestor, regularizou-se a despesa excedente, relativa ao Poder Executivo Municipal, no montante de R\$964.101,46 (= R\$929.040,98+R\$60,48+R\$35.000,00), subsistindo como irregular o valor de R\$2.498.648,13. Porém, aplicando por analogia o disposto na Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 29/05/2019, nos termos do § 7º, verifica-se que diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados conforme cálculo abaixo apresentado, afasta-se o apontamento inicial, tendo em vista que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou-se a seguinte:

- Valor total da Despesa excedente realizada pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 = R\$ 2.498.648,13;
- Valor total dos créditos concedidos = R\$1.693.361.497,00
- Cálculo do percentual = $(R\$2.498.648,13 / R\$1.693.361.497,00) \times 100 = 0,15\%$

Ao final, portanto, do valor de R\$3.462.749,59 (três milhões quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) apurado como irregular inicialmente, o Órgão Técnico considerou sanadas as despesas no montante de R\$946.101,46 (novecentos e quarenta e seis mil cento e um reais e quarenta e seis centavos), permanecendo a inconsistência para o montante de R\$2.498.648,13 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), o qual por equivaler a 0,15% do total dos créditos concedidos naquele exercício pode afastar o apontamento de irregularidade, em conformidade com os critérios de materialidade, risco e relevância (fl. 285).

Inicialmente, saliento que a Unidade Técnica considerou sanado o apontamento atinente às despesas excedentes aos créditos orçamentários no Poder Legislativo, no montante de R\$29.466.395,56 (vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Ademais, tendo em vista que o prefeito municipal não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados à Câmara Municipal, é necessário compreender que a responsabilidade pela suposta irregularidade seria do chefe daquele Poder, de modo que a matéria deveria ser objeto de análise em ação de fiscalização própria.

Quanto à despesa excedente aos créditos concedidos de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, com efeito, apenas as despesas comprovadas por decretos de alteração orçamentária publicados em conformidade com as regras municipais devem ser consideradas nesta análise. Desse modo, acolho a análise realizada pela Unidade Técnica e considero sanada a irregularidade inicialmente apontada no que se refere ao montante de R\$964.101,46 (novecentos e sessenta e quatro mil cento e um reais e quarenta e seis centavos).

Resta apurada, assim, a existência de despesas empenhadas além dos créditos concedidos da ordem de R\$2.498.648,13 (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), a qual, de fato, conforme salientado pela Unidade Técnica, pode ser considerada insignificante e ensejar o afastamento do apontamento de irregularidade, por representar 0,15% do total dos créditos concedidos, no montante de R\$1.693.361.497,00 (um bilhão seiscentos e noventa e três milhões trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais).

Cumpre salientar, por fim, que, ainda que não fossem consideradas as novas informações prestadas pelo gestor municipal, o valor originalmente apurado pela Unidade Técnica como supostamente realizado em infringência ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 também poderia ser considerado irrelevante, pois equivalente a 0,20% dos créditos concedidos naquele exercício.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Carlos Magno de Moura Soares, chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *